



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 789/XV/1.^a

Retira os Dispositivos de “Airsoft” da Lei das Armas

1. Introdução. Objeto do projeto e alterações constantes do projeto.

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 789/XV/1.^a, que pretende retirar os dispositivos de *airsoft* da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Lei das Armas).

Na exposição de motivos dessa iniciativa legislativa, consta o seguinte:

«A Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de março de 2021 relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas exclui expressamente os dispositivos de “airsoft” da sua aplicação (...)

«No entanto, a Lei n.º 5/2006, relativa ao Regime Jurídico das Armas e Munições, é aplicável a estes mesmos dispositivos, através do conceito de “reprodução de arma de fogo para práticas recreativas”, previsto, nomeadamente, no artigo 2.º, n.º 1, alínea g) [sic] da referida Lei.

«No entender da Iniciativa Liberal, a aplicabilidade do regime jurídico das armas e munições aos dispositivos de “airsoft”, nomeadamente com possível enquadramento na figura legal de “Detenção ilegal de arma”, prevista no artigo 97.º da Lei n.º 5/2006, não se afigura como proporcional ou adequada, atentas as características dos referidos dispositivos.

«(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

«Os dispositivos de “airsoft” não sendo passíveis de conversão para armas de fogo, nem sendo suscetíveis de causar dano corporal equiparável às demais armas contempladas no Regime Jurídico das Armas, não deverão estar enquadrados na mesma Lei, com a aplicabilidade das mesmas normas que às armas aí previstas. «(...) afigura-se relevante a exclusão da figura de “Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas”, na modalidade de dispositivo de “airsoft”, da aplicabilidade do regime jurídico das armas e munições, encontrando-se tal exclusão dependente temporalmente da regulamentação, por portaria governamental, da referida atividade, de forma proporcional e adequada.»

Nos termos das normas conjugadas do art. 21.º, n.º 2, i), do Estatuto do Ministério Público, e do art. 166.º, h), da Lei da Organização do Sistema Judiciário, compete ao Conselho Superior do Ministério Público – órgão da Procuradoria-Geral da República - «[e]mitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça».

A organização judiciária refere-se à estrutura e ao funcionamento do sistema judicial, envolvendo a organização dos tribunais, das magistraturas, dos advogados, dos oficiais de justiça, dos órgãos de polícia criminal e demais agentes envolvidos no processo judicial. A administração da justiça é o conjunto de atividades e procedimentos desenvolvidos com o objetivo de aplicar a lei, resolver conflitos e garantir a realização da justiça.

Por via do projeto de lei em análise, pretende-se proceder a alteração de legislação estruturante da administração da justiça, mais concretamente de normas relativas ao regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, desativação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, de uso civil, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos termos das citadas normas conjugadas do art. 21.º, n.º 2, i), do Estatuto do Ministério Público, e do art.166.º, h), da Lei da Organização do Sistema Judiciário, afigura-se-nos que o objeto do projeto de lei aqui em causa se insere no âmbito daquilo relativamente ao que compete ao Conselho Superior do Ministério Público emitir parecer.

Não cabe à Procuradoria-Geral da República tomar posição sobre as opções de política legislativa que o Governo propõe à Assembleia da República. É com base neste pressuposto que se fará a análise que segue, a qual se cingirá às alterações que possam ter relevância em sede jurídico-constitucional ou que possam de algum modo desenquadrar-se do ordenamento jurídico no seu todo ou em sua parte ou relativamente ao qual sejam incoerentes.

2. Legislação da União Europeia.

A Diretiva do Conselho 91/477/CEE, de 18 de junho de 1991, definiu regras relativas ao controlo da aquisição e detenção de armas.

Essa diretiva não contemplou as reproduções de armas de fogo. A referência mais próxima relativamente a esse tipo de mecanismos constava do art. 14.º, n.º 2, o qual estatuiu que os Estados-membros deveriam adotar *«todas as disposições necessárias para proibir a entrada no respetivo território de uma arma que não [fosse] de fogo a menos que a legislação nacional do Estados-membros em causa o [permitisse]»*. Por “armas de não fogo”, a diretiva entendia aquelas que como tal fossem definidas pelas legislações nacionais.

A Diretiva 2008/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, alterou a Diretiva do Conselho 91/477/CEE.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Relativamente às armas de fogo, com as alterações introduzidas por esta diretiva, passou a considerar-se como tal, para o que aqui releva *«qualquer arma portátil, com cano, apta a disparar ou que [fosse] concebida para disparar ou que [pudesse] ser modificada para disparar balas ou projéteis através da ação de uma carga propulsora»* (art. 1.º).

Esta diretiva determinou que *«[a]té 28 de Julho de 2010, a Comissão [devia] apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho que [contivesse] as conclusões de um estudo sobre a questão da colocação no mercado de réplicas de armas de fogo, a fim de determinar se a inclusão de tais produtos no âmbito [dessa] diretiva [era] possível e desejável»* (art. 17.º).

Em 27 de julho de 2010, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho esse relatório.

Nesse documento, a Comissão referiu que Diretiva 2008/51/CE não é aplicável aos objetos que, com a aparência de arma, *«como as réplicas de armas de fogo»*, não se contivessem na supra mencionada definição de arma de fogo, mais precisamente de *objeto considerado suscetível de ser modificado para disparar balas ou projéteis através da ação de uma carga propulsora»*.

A Comissão recorda nesse relatório que o Protocolo contra o Fabrico e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Suas Partes, Componentes e Munições, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 104/2011, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/2011, e publicado no Diário da República I, n.º 88, tudo de 6 de maio de 2011, quanto a esta matéria, define como arma de



fogo «*apenas os objetos que podem ser modificados "facilmente para esse fim"*» (itálico e sublinhado do texto original).

Nesse relatório, a Comissão fez constar o seguinte:

«O termo "réplicas" abrange objetos bastante diferentes de Estado-Membro para Estado-Membro e apresenta uma natureza, uma complexidade e uma perigosidade eminentemente variáveis; vários objetos podem assim, mais ou menos, ser considerados como réplicas de armas de fogo. De facto, o termo réplica de arma de fogo parece suscetível de se aplicar a objetos que têm uma relação que vai da simples semelhança à identidade propriamente dita com uma verdadeira arma de fogo.

«Outras denominações podem igualmente cruzar-se com as de réplicas: reproduções, imitações, cópias.

«Algumas legislações utilizam assim o termo réplica para armas estritamente semelhantes ao original, com a mesma aparência e as mesmas propriedades que a arma original. Sabe-se que [artesãos] experientes, em diferentes lugares do mundo, podem copiar e, em certa medida, «clonar» uma arma a partir do modelo original. É claro que se estas armas não forem fabricadas com uma patente comercial e no respeito de todas as regulamentações, nacionais ou europeias, o seu fabrico, detenção e, a fortiori, utilização, caem na pura ilegalidade.

«(...)

«(...) imitações mais ou menos realistas de armas de fogo são utilizadas no contexto de divertimentos ou de atividades de lazer relativamente novos, como o "«airsoft"; trata-se, no caso em apreço, de uma atividade de lazer sob a forma de um jogo que opõe, em geral, duas equipas cujos jogadores estão equipados com uma imitação de arma (geralmente em plástico) que propulsa, por gás ou ar comprimido, esferas de 6 mm ou 8 mm em plástico. A potência de propulsão está, em geral, compreendida entre 2 e 7 joules.»



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

O caso da legislação portuguesa em vigor à data foi mencionado nesse relatório:

«O terceiro grupo é constituído por um conjunto de três Estados-Membros (Portugal, Países Baixos, Reino Unido) cujas legislações tentam melhorar o enquadramento no plano regulamentar ou legislativo da definição de réplicas/reproduções/"imitações realistas". Estes Estados-Membros exprimem igualmente uma preocupação variável no que diz respeito à convertibilidade de certas réplicas e à sua comercialização:

«(...)

«- o Reino Unido e Portugal exigem colorações específicas em certas réplicas: imitações realistas de armas de fogo - realistic imitation firearms - para o Reino Unido, e réplicas para uso recreativo em Portugal (essencialmente as utilizadas no contexto do «paintball» ou «airsoft») a fim de tentar prevenir qualquer confusão com verdadeiras armas de fogo; o critério de perigosidade considerado aqui não é, por conseguinte, a capacidade de expulsão de um projétil, nem mesmo o grau de «convertibilidade», mas o grau de imitação ou de realismo em relação a uma arma real.»

A Comissão terminou o relatório concluindo no sentido de não dever ser de incluir na Diretiva 2008/51/CE todas as réplicas de armas de fogo, para além das já previstas. Recordemos: *«qualquer arma portátil, com cano, apta a disparar ou que seja concebida para disparar ou que possa ser modificada para disparar balas ou projéteis através da ação de uma carga propulsora».*

A Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, alterou a Diretiva 91/477/CEE.

Relativamente às réplicas de armas de fogo, a Diretiva 2017/853, determinou que não deveriam ser abrangidos pela Diretiva 91/477/CEE *«[o]s objetos fisicamente*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

semelhantes a uma arma de fogo («réplicas»), mas que [fossem] fabricados de modo a não poderem ser modificadas para disparar tiros, projetar balas ou projéteis através da ação de um propulsor de combustão» e os «dispositivos de airsoft».

Por fim, a Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, revogou a Diretiva 91/477/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2008/51/CE e pela Diretiva (UE) 2017/853.

Nos termos desta diretiva, passaram a ser armas de fogo *«as armas portáteis, com cano, aptas a disparar ou que sejam concebidas para disparar ou que possam ser modificadas para disparar tiros, balas ou projéteis através da ação de uma carga propulsora»* (art. 1.º).

Não obstante essa revogação, a Diretiva (UE) 2021/555 continua a determinar que por ela não são abrangidos *«[o]s objetos fisicamente semelhantes a uma arma de fogo (“réplicas”), mas que sejam fabricados de modo a não poderem ser modificadas para disparar tiros, projetar balas ou projéteis através da ação de um propulsor de combustão»* e os *«dispositivos de airsoft»*.

Nenhuma destas diretivas determinou a definição de dispositivo ou arma de *airsoft*

A Diretiva (UE) 2021/555 determinou igualmente que *«[a] Diretiva 91/477/CEE (...) é revogada, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito interno das diretivas»* (art. 26.º e Anexo III, da Parte A).

Tal significa que a Diretiva 91/477/CEE, juntamente com todas as suas alterações, é revogada, deixando, por isso, de ter força obrigatória no ordenamento jurídico da União Europeia.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Não obstante, os Estados-membros ainda são obrigados a cumprir os prazos estabelecidos para transposição para os respetivos direitos internos, quer do que resulta da diretiva revogada, quer das que a alteraram entretanto. Isso significa que os Estados-membros devem garantir que as disposições dessas diretivas, não obstante a revogação operada, sejam incorporadas em sua legislação nacional dentro dos prazos estabelecidos. Nos termos do art. 288.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, «[a] *diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios*». Isto significa que, uma vez adotada uma diretiva, os Estados-membros têm a obrigação de a transpôr para sua legislação nacional dentro de um prazo determinado. O prazo de transposição é geralmente estabelecido na própria diretiva, que especifica a data até à qual os Estados-membros devem adotar as medidas necessárias para incorporar a diretiva em sua legislação nacional. Os Estados-membros são assim obrigados a cumprir os prazos estabelecidos para de transposição, obrigação, essa, que visa garantir a harmonização e a implementação efetiva das políticas da União Europeia, mesmo após a revogação da diretiva original e das que a alteraram.

No caso, as datas limite para transposição de cada uma das supra mencionadas diretivas está ultrapassado (art. 18.º, da Diretiva 91/477/CE, art. 2.º, da Diretiva 2008/51/CE, art. 2.º, da Diretiva 2017/853, e art. 26.º e Anexo III, Parte B, da Diretiva 2021/555).

3. Legislação nacional.

3.1. Proposta de Lei n.º 28/X/1.^a. Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Lei das Armas).



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei das Armas teve como base a Proposta de Lei n.º 28/X/1.ª, entrada na Assembleia da República em 12 de julho de 2005.

Na exposição de motivos dessa proposta, não foi feita qualquer referência específica às armas *softair* ou *airsoft* nem às reproduções de armas de fogo, assim como no parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, nem na discussão na generalidade, realizados no decurso do processo legislativo na Assembleia da República e publicados respetivamente nos Diários da Assembleia da República, II Série-A, n.º 53, e I Série, n.º 51, ambos de 30 de setembro de 2005. O parecer apresentado pelo Conselho Superior do Ministério Público, igualmente não abordou essa matéria.

No que para aqui releva, a redação original da Lei das Armas estatuiu no seguinte sentido

«Artigo 1.º

Objeto e âmbito

«1 - A presente lei estabelece o regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.

«(...)

«Artigo 2.º

Definições legais.

«Para efeitos do disposto na presente lei e sua regulamentação e com vista a uma uniformização conceptual, entende-se por:

«1 - Tipos de armas:

«(...)



«o) “Arma de fogo” todo o engenho ou mecanismo portátil destinado a provocar a deflagração de uma carga propulsora geradora de uma massa de gases cuja expansão impele um ou mais projéteis;

«(...)

«ad) “Arma de softair” o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, integral ou parcialmente pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, por forma a não ser suscetível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera plástica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J;

«(...)

«av) “Reprodução de arma de fogo” o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com as armas previstas nas classes A, B, B1, C e D, com exclusão das armas de softair;

«(...)

«3 - Munições das armas de fogo e seus componentes:

«a) 'Bala ou projétil' a parte componente de uma munição ou carregamento que se destina a ser lançada através do cano pelos gases resultantes da deflagração de uma carga propulsora ou outro sistema de propulsão;

«(...)

«Artigo 3.º

«Classificação das armas, munições e outros acessórios.

«(...)

«9 - São armas da classe G:

«(...)

«e) As armas de softair.

«(...)



«Artigo 11.º

«Armas da classe G.

«(...)

«3 - A aquisição de armas de softair é permitida, mediante declaração de compra e venda, a maiores de 18 anos unicamente para a prática desportiva e mediante prova de filiação numa federação desportiva da modalidade.

«(...)

«5 - A detenção, o uso e o porte destas armas só são permitidos para o exercício das mencionadas atividades.

«(...)

«Artigo 86.º

«Detenção de arma proibida

«1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo:

«(...)

c) (...)ou arma de fogo transformada ou modificada, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

«(...)

«Artigo 97.º

«Detenção ilegal de arma

«Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

trouzer consigo reprodução de arma de fogo (...) ou armas das classes (...) G, é punido com uma coima de (euro) 600 a (euro) 6000.

3.2. Proposta de Lei n.º 222/X/4.^a. Lei n.º 17/2009, de 6 de maio.

Em 16 de setembro de 2008, deu entrada na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 222/X/4.^a, em cuja exposição de motivos se dizia o seguinte, para o que aqui importa:

«(...) esta lei recebe as lições da aplicação da lei ao longo dos últimos dois anos, introduzindo os ajustamentos que se revelaram necessários.

«Neste último sentido, aperfeiçoam-se algumas definições legais pré-existentes relativas aos tipos de armas, designadamente a de arma branca, arma de fogo transformada e de reprodução de arma de fogo para práticas recreativas (softair).

«(...)

«São introduzidas alterações pontuais, por forma a permitir plenamente a prática de certas atividades desportivas, designadamente, artes marciais e softair.»

Não foi feita qualquer referência às armas *softair* ou *airsoft* nem às reproduções de armas de fogo, no parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na discussão na generalidade ou no relatório da discussão e votação na especialidade, realizados no decurso do processo legislativo relativo à Proposta de Lei n.º 222/X/4.^a na Assembleia da República e publicados respetivamente no Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 7, e I Série, n.º 7, ambos de 2 de outubro de 2008, e II Série-A, n.º 86, de 20 de março. O parecer apresentado pelo Conselho Superior do Ministério Público, igualmente não abordou essa matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

A Proposta de Lei n.º 222/X/4.^a veio a ser alvo de alterações, no decurso do processo legislativo realizado na Assembleia da República, vindo a ser aprovada em votação final global, dando origem à Lei n.º 17/2009, de 6 de maio, esta, sem qualquer exposição de motivos.

Por força da Lei n.º 17/2009, de 6 de maio, a redação da Lei das Armas sofreu as seguintes alterações, para o que agora releva (a negrito, as alterações operadas, relativamente à redação da lei, então anteriormente vigente):

«Artigo 1.º

«Objeto e âmbito

«1 - A presente lei estabelece o regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.

«(...)

«Artigo 2.º

«Definições legais.

«Para efeitos do disposto na presente lei e sua regulamentação e com vista a uma uniformização conceptual, entende-se por:

«1 – Tipos de armas:

«(...)

«ag) **“Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas”** o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, **indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10**



cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser suscetível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas;

«(...)

«aac) “Reprodução de arma de fogo” o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com as armas previstas nas classes A, B, B1, C e D, com exclusão das **reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, das armas de alarme ou de salva não transformáveis e das armas de starter;**

«(...)

«Artigo 3.º

«Classificação das armas, munições e outros acessórios.

«(...)

«9 - São armas e munições da classe G:

«(...)

«e) As **reproduções de armas de fogo para práticas recreativas;**

«(...)

«(...)

«Artigo 11.º

Armas e munições da classe G

«(...)



«3 - A aquisição de **reproduções de armas de fogo para práticas recreativas** é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração **aquisitiva** e **prova da inscrição numa associação de promoção desportiva reconhecida pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., e registada junto da PSP.**

«4 - **Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos menores de 18 anos e maiores de 16 anos é permitida a aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas desde que autorizados para o efeito por quem exerça a responsabilidade parental.**

«(...)

«6 - **A detenção, o uso e o porte das armas referidas nos n.º 1 a 4, bem como das armas de starter e de alarme, só são permitidos no domicílio, transporte e para o exercício das atividades para as quais foi solicitada autorização de aquisição.**

«(...)

«Artigo 97.º

«Detenção ilegal de arma

«Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo (...) ou armas das classes (...) G, é punido com uma coima de (euro) 600 a (euro) 6000.

3.3. Projeto de Lei n.º 412/XI/2.ª. Lei n.º 12/2011, de 27 de abril.

Em 20 de setembro de 2010, deu entrada na Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 412/XI/2.ª, em cuja exposição de motivos nada se disse para o que aqui importa.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Não foi feita qualquer referência às armas *softair* ou *airsoft* no parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na discussão na generalidade ou no relatório da discussão e votação na especialidade, realizados no decurso do processo legislativo relativo a este projeto de lei na Assembleia da República e publicados respetivamente no Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 6, de 25 de setembro de 2010. Relativamente às reproduções, nesse parecer, foi feito notar que se estabeleceu *«que as armas só [podiam] ser afetadas à atividade que motivou a concessão, passando a constituir contra-ordenações a afetação de arma a atividade diversa da autorizada e a alteração das características das reproduções de arma de fogo para recreio»*.

Na discussão na generalidade, igualmente nada se referiu (Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 6, de 25 de setembro de 2010).

O parecer apresentado pelo Conselho Superior do Ministério Público, igualmente não abordou essa matéria.

Na sequência dela, veio a ser aprovada a Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, a qual introduziu na Lei das Armas, para o que aqui releva, a seguinte redação (a negrito as alterações introduzidas, relativamente à redação anterior):

«Artigo 2.º

«Definições legais.

«Para efeitos do disposto na presente lei e sua regulamentação e com vista a uma uniformização conceptual, entende-se por:

«1 – Tipos de armas:

«(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

«Artigo 3.º

«Classificação das armas, munições e outros acessórios.

«(...)

«9 - São armas e munições da classe G:

«(...)

«e) As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas;

«(...)

«Artigo 97.º

«Detenção ilegal de arma

«1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo (...) ou armas das classes (...) G é punido com uma coima de (euro) **400** a (euro) **4000**.«(...)

3.4. Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.^a. Lei n.º 50/2019, de 24 de julho.

Em 8 de outubro de 2018, deu entrada na Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.^a.

Não foi feita qualquer referência às armas *softair* ou *airsoft* nem às reproduções de armas de fogo no parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias nem na discussão na generalidade, realizado no decurso do processo legislativo relativo à Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.^a na Assembleia da República, disponível, o primeiro, no respetivo sítio de *internet* e, o segundo, publicado no Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 33, de 22 de dezembro de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

A Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.^a veio a ser aprovada em votação final global, com algumas alterações à sua versão inicial, dando origem à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, esta, igualmente sem qualquer exposição de motivos.

Na sequência da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, passou a ser a seguinte, aquela que é a atual redação da Lei das Armas, para o que agora releva (a negrito, as alterações verificadas, relativamente à então vigente redação da lei):

«Artigo 1.º

«Objeto e âmbito

«1 - A presente lei estabelece o regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, **desativação**, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, **de uso civil**, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.

«(...)

«(...)

«4 - Ficam (...) excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:

«(...)

«c) **Os dispositivos sem projétil ou aptos unicamente a disparar projétil sem recurso a propulsor de combustão e cuja energia à saída da boca do cano seja igual ou inferior a 13 J.**

«(...)

«Artigo 2.º

«Definições legais



«Para efeitos do disposto na presente lei e sua regulamentação, entende-se por:

«1 – Tipos de armas:

«(...)

«p) “Arma de fogo” é:

«i) A arma portátil, com cano ou canos, concebida para disparar, apta a disparar ou suscetível de ser modificada para disparar projétil ou múltiplos projéteis, através da ação de uma carga propulsor a combustível, considerando-se suscetível de ser modificada para este fim se tiver a aparência de uma arma de fogo e, devido à sua construção ou ao material a partir do qual é fabricado, puder ser modificada para esse efeito; e

«ii) O dispositivo com carregador ou depósito, destinado ao disparo de munições sem projéteis, de substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou munições de pirotecnia, e que possa ser convertido para disparar munição ou projétil através da ação de uma carga propulsora combustível;

«(...)

«ag) “Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas” o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser suscetível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas;

«(...)



«aac) 'Reprodução de arma de fogo' o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com as armas previstas nas classes A, B, B1, C, D e F com exclusão das reproduções de arma de fogo para práticas recreativas (...);

«(...)

«3 - Munições das armas de fogo e seus componentes:

«a) "Bala ou projétil" a parte componente de uma munição ou carregamento que se destina a ser lançada através do cano pelos gases resultantes da deflagração de uma carga propulsora ou outro sistema de propulsão;

«(...)

«Artigo 3.º

«Classificação das armas, munições e outros acessórios

«(...)

«9 - São armas e munições da classe G:

«(...)

«e) As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas;

«(...)

«(...)

«Artigo 11.º

«Armas e munições da classe G

«(...)

«3 - A aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é permitida aos maiores de 18 anos, mediante **emissão da fatura-recibo ou documento equivalente** e prova da inscrição numa associação **promotora**



de desporto reconhecida pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), e registada junto da PSP.

«(...)

«6 - A detenção, o uso e o porte das armas referidas nos n.º 1 a 4, (...), só são permitidos no domicílio, transporte e para o exercício das atividades para as quais foi solicitada autorização de aquisição.

«(...)

«Artigo 86.º

«Detenção de arma proibida e crime cometido com arma

«1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, transferir, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação transferência **ou exportação**, usar ou trazer consigo:

«(...)

«c) (...) arma de fogo **fabricada sem autorização** ou arma de fogo transformada ou modificada, (...), é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

«(...)

«2 - A detenção de arma não registada ou manifestada, quando obrigatório, constitui, para efeitos do número anterior, detenção de arma fora das condições legais.

«(...)

«Artigo 97.º

«Detenção ilegal de arma



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

«1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, **exportar, transferir, guardar, reparar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou transferência**, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo, (...) ou armas das classes (...) G (...) é punido com coima de **400 (euro) a 4000 (euro)**.

«(...)

3.5. Projeto de Lei 789/XV/1.^a.

Os autores da iniciativa legislativa em análise pretendem alterar a redação do art. 1.º, da Lei das Armas, nos seguintes termos (a negrito a alteração proposta):

«Artigo 1.º

«(...)

«4 – Ficam também excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:

«(...)

«d) **Os dispositivos de “airsoft”, respetivas partes e acessórios.**

«(...)»

Do mesmo passo, o projeto prevê a revogação da alínea ag), do n.º 1, do art. 2.º, do mesmo diploma.

Do projeto consta ainda a norma que prevê que «[n]o prazo de 30 dias após a publicação da presente Lei, o Governo, através de portaria governamental, procede à regulamentação da atividade de “airsoft”, de forma proporcional e adequada, nomeadamente eliminando a exigência de pintura dos dispositivos de “airsoft” e regulando o acesso à atividade comercial de dispositivos de “airsoft”».



4. Análise.

Desde a Diretiva 91/477/CEE, a União Europeia veio procurando encontrar uma solução legislativa para as reproduções de armas de fogo.

Primeiramente, por via da Diretiva 91/477/CEE, o legislador europeu determinou que ficaria à consideração de cada Estado-membro a opção de proibir ou não a entrada no respetivo território, de arma que não fosse de fogo, deixando ainda ao critério de cada país aquilo que deveria ser considerado como “arma de não fogo”.

Em seguida, aquando da Diretiva 2008/51/CE, o legislador europeu decidiu definir o conceito de arma de fogo para «*qualquer arma portátil, com cano, apta a disparar ou que seja concebida para disparar ou que possa ser modificada para disparar balas ou projéteis através da ação de uma carga propulsora*». O legislador europeu decidiu igualmente encarregar a Comissão de elaborar um relatório que contivesse as conclusões acerca da questão das réplicas – ou reproduções - de armas de fogo deverem ou não ser incluídas no regime instituído por aquele instrumento legislativo.

A comissão apresentou esse relatório em 27 de julho de 2010, dando conta que o sentido da expressão legal de “réplica” ou “reprodução” de arma de fogo variava entre Estados-membros, definido de acordo com diferentes critérios. Nesse relatório, pela primeira vez foi tratada a atividade de *airsoft*, para a definir como um jogo na qual se utiliza uma imitação de arma de fogo, mais ou menos realista, «*que propulsa, por gás ou ar comprimido, esferas de 6 mm ou 8 mm em plástico*», com uma potência geralmente «*compreendida entre 2 e 7 joules*». Nesse relatório, fez-se alusão à legislação então em vigor em Portugal, dizendo que, quanto a esta matéria, o legislador nacional tentava «*melhorar o enquadramento no plano regulamentar ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

legislativo da definição de réplicas/reproduções/"imitações realistas"», exigindo uma coloração nas reproduções de armas de fogo para a prática dessa atividade. A Comissão igualmente detetou que o critério de perigosidade considerado na legislação nacional não era a capacidade de expulsão de um projétil, nem mesmo o grau de convertibilidade em arma de fogo, mas sim o grau de imitação ou de realismo em relação a uma arma real.

A Comissão terminou o relatório concluindo não dever ser de no regime da Diretiva 2008/51/CE toda a réplica de arma de fogo, mas sim apenas aquela que pudesse ser considerada *«arma portátil, com cano, apta a disparar ou que seja concebida para disparar ou que possa ser modificada para disparar balas ou projéteis através da ação de uma carga propulsora»*.

Com a Diretiva 2017/853, para além de ser mantida a definição de arma de fogo, ficou expressamente escrito que o legislador europeu entendia que *«[o]s objetos fisicamente semelhantes a uma arma de fogo ("réplicas"), mas que [tivessem sido] fabricados de modo a não poderem ser modificadas para disparar tiros, projetar balas ou projéteis através da ação de um propulsor de combustão»* e *«outros objetos, como dispositivos de airsoft»* não deviam ser abrangidos pelas regras relativas ao controlo da aquisição e detenção de armas.

A Diretiva 2021/555, atualmente em vigor e que revogou as anteriormente citadas, visa harmonizar e implementar a política da União Europeia relativamente ao controlo e à detenção de armas. Tal instrumento legislativo alterou a definição de armas de fogo *«as armas portáteis, com cano, aptas a disparar ou que sejam concebidas para disparar ou que possam ser modificadas para disparar tiros, balas ou projéteis através da ação de uma carga propulsora»*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

O legislador europeu demonstrou assim desde o início em de forma clara procurar definir se sim ou não as reproduções de armas de fogo fabricados de modo a não poderem ser modificadas para disparar tiros, projetar balas ou projéteis através da ação de um propulsor de combustão e os dispositivos *airsoft* deviam estar abrangidas pelas regras relativas ao controlo da aquisição e detenção de armas, optando, a partir de 17 de maio de 2017 em sentido negativo, medida de política legislativa que se mantém, hoje, após a Diretiva 2021/555, acrescentando, ainda, quanto a estes, que não são abrangidos pela definição de arma de fogo.

Portanto, em síntese, de acordo com a legislação europeia, as armas de *airsoft* não são armas de fogo e não devem estar sujeitas ao regime previsto pelas regras determinadas pela Diretiva 2021/555.

Quanto ao direito interno.

Do percurso histórico supra, constata-se que o legislador utilizou duas expressões para se referir aos dispositivos cujo regime legal o projeto visa alterar. A expressão legal “arma de *softair*”, aquando das alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2009, de 6 de maio, foi substituída pela de “reprodução de arma de fogo para práticas recreativas”, a qual é adotada até hoje. Não obstante a alteração de designação, parece que o legislador nacional quis referir à mesma realidade.

Na redação original da Lei das Armas, o legislador utilizou a definição legal de “arma de *softair*” para se referir ao «*mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, integral ou parcialmente pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, por forma a não ser suscetível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera plástica cuja energia à saída da boca do cano não [fosse] superior a 1,3 J*».



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2009, de 6 de maio, o legislador pretendeu, como explicou na respetiva exposição de motivos, aperfeiçoar a definição de “armas de *softair*”, expressão que substituiu por “reprodução de arma de fogo para práticas recreativas”, estatuidando no sentido desta ser o «*o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser suscetível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas*».

Em ambos os casos, a expressão legal refere-se a mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, por forma a não ser suscetível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 Joules.

Com a redação introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6 de maio, definiu-se que a pintura do mecanismo teria de ser indelével e claramente visível quando empunhado, em 5 centímetros a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se tratasse de arma curta, ou em 10 centímetros contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se tratasse de arma longa. Esta alteração foi relativa ao aspeto exterior do mecanismo e deveu-se claramente à intenção de ajustar e aperfeiçoar a definição legal de «*reprodução de arma de fogo para práticas recreativas (softair)*».



Mais impactante foi a alteração da norma relativamente à esfera expelida pela arma de *airsoft* e a distinção da respetiva energia à saída do cano, consoante o seu calibre e a sua composição. A esfera deixou de ter de ser de plástico para ter de ser não metálica ou composta por substâncias gelatinosas, enquanto a energia continuou a não poder ser superior a 1,3 Joules, mas, agora, especificadamente para calibres inferiores ou iguais a 6 milímetros e munições compactas e passou a ter de ser inferior ou igual a 13 Joules, para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas.

Não obstante, parece que ambas as expressões legais se referem ao mesmo tipo de arma.

Neste sentido, aponta o modo como foram alterados os arts. 3.º, n.º 9, e), e 11.º, n.º 3, da Lei das Armas, em que a expressão “armas de *softair*”, foi diretamente substituída pela de “reproduções de armas de fogo para práticas recreativas”.

A par da definição material das armas de *airsoft*, anda a das armas de ar comprimido, também reguladas na Lei das Armas [arts. 2.º, n.º 1, f), g), h) e i), e 3.º, n.º 5, g), e n.º 9, d)]. Estas utilizam ar ou gás comprimido como propulsão para disparar projéteis. As armas de ar comprimido são alimentadas por ar ou gás comprimido armazenado em um reservatório interno ou externo, que é libertado quando o gatilho é acionado. Os projéteis das armas de ar comprimido podem ser feitos de diferentes materiais, sendo os mais comuns o chumbo, as ligas de metal (cobre, zinco ou estanho, por exemplo), o plástico, a cerâmica ou a borracha.

As expressões “armas *softair*” ou “armas *airsoft*” referem-se a uma réplica em escala real de uma arma de fogo, sendo assim designadas porquanto nelas é utilizado um sistema de propulsão de ar comprimido, podendo, porém, em alguns modelos ser



usado um sistema de propulsão de molas ou mecanismos elétricos. Quanto às armas de *airsoft*, a Lei das Armas, não faz qualquer referência ao respetivo sistema de propulsão. Sendo, contudo, como vimos, da natureza das armas de *airsoft*, serem dotadas de um sistema de propulsão de ar ou gás comprimido, pode afirmar-se que esta é uma sua característica inata, pese embora não referida expressamente pelo legislador.

As armas *softair* ou *airsoft*, disparam esferas não letais, normalmente de plástico, podendo no entanto disparar esferas fabricadas com outros materiais compactos, mas todos com a característica comum de serem “macios” (*soft*). Existem variantes de armas *airsoft* que podem disparar munições compostas por substâncias gelatinosas, compostas de pequenas esferas de gel (também elas, portanto, “macias”). As almas dos canos das armas de *airsoft* podem ser lisas ou estriadas.

A Lei das Armas não define o que se deve entender por estas esferas compactas ou de substâncias gelatinosas, lançadas pelas armas de *airsoft*, apenas se definindo o conceito de balas ou projéteis, como atrás se viu.

No que as armas de ar comprimido e as armas de *airsoft* previstas na Lei das Armas se distinguem, é no formato e na composição da munição lançada por cada uma delas: nas primeiras, a lei refere-se a projétil; nas segundas, a *esfera não metálica*. Isto, para além das armas de *airsoft* deverem ter a configuração de armas das Classes A, B, B1, C e D.

Atualmente, a Lei das Armas considera “arma de fogo” (i.) a arma portátil, com cano ou canos, concebida para disparar, apta a disparar ou suscetível de ser modificada para disparar projétil ou múltiplos projéteis, através da ação de uma carga propulsor a combustível, considerando-se suscetível de ser modificada para este



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

fim se tiver a aparência de uma arma de fogo e, devido à sua construção ou ao material a partir do qual é fabricado, puder ser modificada para esse efeito, e (ii.) o dispositivo com carregador ou depósito, destinado ao disparo de munições sem projéteis, de substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou munições de pirotecnia, e que possa ser convertido para disparar munição ou projétil através da ação de uma carga propulsora combustível.

A Lei das Armas igualmente define como “bala ou projétil” a parte componente de uma munição ou carregamento que se destina a ser lançada através do cano pelos gases resultantes da deflagração de uma carga propulsora ou outro sistema de propulsão

As sucessivas alterações à Lei das Armas, sobretudo a introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6 de maio, resultou na densificação da definição legal das até aí designadas armas de *softair* e, a partir de então, reproduções de armas de fogo para práticas recreativas.

Relativamente ao material das munições compactas que estes mecanismos estão aptos a disparar, a alteração da redação da Lei das Armas, visou ajustar, de facto, à data, a lei à realidade, na medida em que as armas *airsoft* podem disparar esferas de plástico, mas também de outros materiais não letais. A previsão de disparo de munições compostas por substâncias gelatinosas foi igualmente nesse sentido de atualizar a letra da lei à realidade material a que a mesma se destina. Por fim, a definição dos limites máximos de energia do projétil à saída do cano, diferenciados para munições compactas e munições compostas por substâncias gelatinosas, teve o mesmo fim, atendendo ao grau de letalidade de cada uma destas.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em face do que atrás se deixa dito, no que ao tema aqui em análise diz respeito, podemos resumir o que atrás ficou escrito do seguinte modo:

1. A Comissão Europeia apresentou em 27 de julho de 2010 um relatório ao Parlamento e ao Conselho no qual referiu que o critério de perigosidade das armas considerado na legislação portuguesa não era a capacidade de expulsão de um projétil, nem o grau de convertibilidade em arma de fogo, mas sim o grau de imitação ou de realismo em relação a uma arma real.
.
2. A Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, determina que:
 - a. São armas de fogo «*as armas portáteis, com cano, aptas a disparar ou que sejam concebidas para disparar ou que possam ser modificadas para disparar tiros, balas ou projéteis através da ação de uma carga propulsora*».
 - b. As armas *airsoft* não são abrangidas pelo regime dessa diretiva, porquanto, aí se determina, não devem ser consideradas armas de fogo.
3. As armas de *airsoft* lançam, com recurso a um sistema de propulsão de ar ou gás comprimido, molas ou mecanismos elétricos, esferas feitas de materiais compactos, macios, ou de substâncias gelatinosas.
4. Para efeito da Lei das Armas:
 - a. É “arma de fogo” (i.) a arma portátil, com cano ou canos, concebida para disparar, apta a disparar ou suscetível de ser modificada para disparar projétil ou múltiplos projéteis, através da ação de uma carga propulsora a combustível, considerando-se suscetível de ser



modificada para este fim se tiver a aparência de uma arma de fogo e, devido à sua construção ou ao material a partir do qual é fabricado, puder ser modificada para esse efeito, e (ii.) o dispositivo com carregador ou depósito, destinado ao disparo de munições sem projéteis, de substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou munições de pirotecnia, e que possa ser convertido para disparar munição ou projétil através da ação de uma carga propulsora combustível

- b. São “reproduções de armas de fogo para práticas recreativas”, os mecanismos portáteis com a configuração de armas de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintados com cor fluorescente, amarela ou encarnada, aptos unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja:
 - i. Superior a 1,3 Joules para calibres inferiores ou iguais a 6 milímetros e munições compactas.
 - ii. Superior a 13 Joules para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas.

5. As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas podem ser adquiridas por maiores de 18 anos, mediante emissão da fatura-recibo ou documento equivalente e prova da inscrição numa associação promotora de desporto reconhecida pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e registada junto da Polícia de Segurança Pública e só podem ser detidas para o exercício das atividades para as quais foi solicitada autorização de aquisição.



6. É “bala ou projétil” a parte componente de uma munição ou carregamento que se destina a ser lançada através do cano pelos gases resultantes da deflagração de uma carga propulsora ou outro sistema de propulsão.
7. Comete a contra-ordenação de detenção ilegal de arma quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, exportar, transferir, guardar, reparar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou transferência, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo para práticas recreativas.
8. Comete o crime de detenção de arma proibida quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, transferir, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação transferência ou exportação, usar ou trazer consigo arma de fogo fabricada sem autorização ou arma de fogo transformada ou modificada.
9. As armas de *airsoft*, não utilizam propulsor de combustão.
10. Estão excluídos do âmbito de aplicação da Lei das Armas, os dispositivos sem projétil ou aptos unicamente a disparar projétil sem recurso a propulsor de combustão e cuja energia à saída da boca do cano seja igual ou inferior a 13 Joules.



11. A Lei das Armas define como “projétil” a parte componente de uma munição ou carregamento que se destina a ser lançada através do cano pelos gases resultantes da deflagração de uma carga propulsora ou outro sistema de propulsão.
12. A Lei das Armas refere-se à munição lançada pelas armas de *airsoft* como “esferas”.
13. A Lei das Armas não define o que se deve entender por esfera não metálica, munição compacta ou munição composta por substância gelatinosa.
14. Estão incluídos no âmbito de aplicação da Lei das Armas, os dispositivos ou mecanismos que funcionem sem recurso a propulsor de combustão, aptos a lançar esferas não metálicas, com energia à saída do cano (reproduções de armas de fogo para práticas recreativas):
 - a. Não superior a 1,3 Joules para calibres inferiores ou iguais a 6 milímetros e munições compactas
 - b. Não superior a 13 Joules para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas.

A atual redação da Lei das Armas está em harmonia com a Diretiva (UE) 2021/555, na medida em que não trata as reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, nas quais as armas *airsoft* se inserem, como armas de fogo. O direito interno não integra as reproduções de armas de fogo para práticas recreativas na categoria de armas de fogo e, conseqüentemente, prevê um regime sancionatório diferente para cada uma destes tipos mecanismos, sendo menos gravoso o previsto para as primeiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Não obstante, a atual redação da Lei das Armas suscita, no que às reproduções de armas de fogo para práticas recreativas concerne, dúvidas de interpretação e integração.

A Lei das Armas exclui do seu âmbito de aplicação os dispositivos sem projétil ou aptos unicamente a disparar projétil sem recurso a propulsor de combustão e cuja energia à saída da boca do cano seja igual ou inferior a 13 Joules.

A Lei das Armas define o que se deve entender como “bala ou projétil”, mas não o faz relativamente às munições que as eproduções de armas de fogo para práticas recreativas devem estar aptas ou ser concebidas a disparar, que designa de esferas não metálicas.

As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas não utilizam propulsor de combustão.

Mais: como atrás se viu, as reproduções de armas de fogo para práticas recreativas devem ser aptas a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 Joules para calibres inferiores ou iguais a 6 milímetros e munições compactas ou não seja superior a 13 Joules para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas.

Afigura-se-nos que a atual redação da Lei das Armas pode parecer paradoxal quando:

1. Exclui do seu âmbito os dispositivos *sem projétil* ou aptos unicamente a disparar *projétil sem recurso propulsor de combustão* e cuja energia à saída da boca do cano seja igual ou inferior a 13 Joules.



2. Inclui no seu âmbito os mecanismos aptos a disparar *esferas sem recurso propulsor de combustão*, cuja energia à saída da boca do cano *não seja superior a 1,3 Joules* para calibres inferiores ou iguais a 6 milímetros e munições compactas ou *não seja superior a 13 Joules* para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosa.

Afigura-se-nos, assim, que deveria ser ponderada a clara definição daquilo que deve ser considerada a munição a ser lançada pelas reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, de modo designadamente a esclarecer a aplicação a estas da supra referida exclusão.

Quanto ao projeto em análise.

Como atrás se viu, a expressão de arma ou dispositivo de *airsoft* nunca foi adotada pelo legislador. Na redação original da Lei das Armas foi utilizada a expressão de “arma de *softair*”, que foi depois abandonada e substituída pela de “reprodução de arma de fogo para práticas recreativas”.

Não se vislumbra razão para passar a utilizar na Lei das Armas uma expressão que não tem qualquer correspondência em qualquer outra norma legal.

Por outro lado, os autores do projeto não explicam os efeitos práticos que pretendem alcançar com a extração da Lei das Armas do regime das armas de *airsoft*, ali designadas como “reproduções de armas de fogo para práticas recreativas”, sendo que, a razão avançada, a da harmonização do direito interno com a Diretiva (UE) 2021/555, como atrás se disse, não tem fundamento. A lei atualmente em vigor trata já as reproduções de armas de fogo para práticas recreativas de modo diverso das armas de fogo, não as integrando nesta categoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

A definição do que se deve entender como arma ou dispositivo de *airsoft*, como se viu, é um exercício complexo, dadas as variantes materiais que este tipo de arma pode assumir.

Extraír da Lei das Armas o regime das reproduções de armas de fogo para fins recreativos, parece-nos, contribuirá para a fragmentação de um regime legal que, pese embora acertos e melhorias que certamente aquela carece – como atrás se referiu -, tem a virtualidade de reunir num único diploma as regras relativas às armas, suas reproduções e munições.

Conforme se disse atrás, o critério de perigosidade das armas utilizado no direito interno não é a capacidade de expulsão de um projétil, nem o grau de convertibilidade em arma de fogo, mas sim o grau de imitação ou de realismo em relação a uma arma real. Por essa razão, atualmente, o legislador impõe às reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, os supra mencionados requisitos de aspeto exterior, designadamente de pintura com tinta indelével. A alteração da configuração externa dessas reproduções é opção de política legislativa que cabe à Assembleia da República pronunciar-se, tendo em conta os critérios de perigosidade, de convertibilidade ou de semelhança com armas de fogo que presidem à determinação da perigosidade de cada um dos tipos de armas, mecanismos ou dispositivos previstos na lei.

Considerando as especificidades técnicas da matéria aqui em causa, pensamos ser de ponderar ouvir, no decurso do processo legislativo em curso na Assembleia da República, as entidades que se revelem aptas a esclarecer questões dessa natureza relacionadas com os dispositivos aqui em causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Conclusão

Pelo exposto, somos de parecer que a proposta de alteração legislativa, tal como formulada, em nada contende com os preceitos legais e constitucionais vigentes, sem prejuízo das questões suscitadas no presente parecer.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 21 de julho de 2023